

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD009/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Fernando da Costa Gonçalves

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Dezembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Decide-se aplicar ao arguido João Fernando da Costa Gonçalves a sanção de suspensão de 10 dias, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 07 de Novembro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido João Fernando da Costa Gonçalves pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 5 de Novembro 2022 entre “Os Corujas GCC”, e “A. Stuart HC Massamá” a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, do qual resulta que: *“Aos 00.30 do final da segunda parte do jogo, o jogador n.º 4, João Gonçalves, com a licença FPP digital n.º 57592, da equipa “Os Corujas GCC” foi expulso com cartão vermelho direto por tentativa de agressão com uma cabeçada ao jogador n.º 7 da equipa adversária, quando os mesmos se encontravam a trocar algumas palavras acesas entre si junto da tabela de fundo atrás da tabela da equipa A. Stuart HC Massamá com o jogo parado e depois da bola ter sido da pista de jogo”*.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 5 de Novembro de 2022 realizou-se o jogo n.º 976, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Os Corujas GCC”, e a equipa “A. Stuart HC Massamá”, no Ringue de “Os Corujas GCC”, em Coruche.”

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“Aos 00.30 do final da segunda parte do jogo, o jogador n.º 4, João Gonçalves, com a licença FPP digital n.º 57592, da equipa “Os Corujas GCC” foi expulso com cartão vermelho direto por tentativa de agressão com uma cabeçada ao jogador n.º 7 da equipa adversária, quando os mesmos se encontravam a trocar algumas palavras acesas entre si junto da tabela de fundo atrás da tabela da equipa A. Stuart HC Massamá com o jogo parado e depois da bola ter sido da pista de jogo”*.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os presentes autos não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante à infração descrita na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita o Arguido recusou liminarmente a possibilidade de ter tentado agredir qualquer jogador adversário.

Esclarece o Arguido que, na dinâmica de uma reposição de bola no ringue, o seu adversário se colocou à sua direita e, num movimento involuntário, *“quase embateu com o cotovelo no corpo do referido jogador n.º 7”*, mas nunca manifestou qualquer intenção de molestar fisicamente o seu adversário.

Acerca das palavras proferidas pelo Arguido dirigidas ao seu adversário (n.º 7 da equipa contrária), refere o Arguido que a imputação é genérica, o que o impede de se defender.

Para além de quanto antecede, o Arguido referiu ainda que não pretendeu agredir quem quer que fosse, tendo um percurso desportivo, e de fair-play, irrepreensível.

Devemos salientar que o Arguido se encontra acusado de ter tentado agredir um atleta adversário.

Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita nos factos provados, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo do relatório do Árbitro da partida.

Para além disso, das quatro testemunhas apresentadas, uma delas () faltou injustificadamente à diligência.

Acerca das restantes, duas delas são abonatórias, tendo declarado nada ter visto porquanto não estiveram no encontro em questão.

A única testemunha arrolada e ouvida nos presentes autos que esteve reconhecidamente presente na inquirição, , referiu, com relevo, que estava na bancada central, a ver o jogo, e viu a bola sair fora do ringue.

Nesse momento, o João Gonçalves apanhou a bola com o stick e, nesse movimento de recolocar a bola em pista, o Arguido pode ter dado a sensação de tocar no seu

adversário, o que não chegou a acontecer. Referiu ainda que estava bem situada e não viu qualquer tipo de agressão (ou tentativa), sendo que o árbitro encontrava-se perto da zona da baliza mas, na posição em que se encontrava, pode ter-se equivocado e ter percecionado uma agressão que não aconteceu.

Referiu ainda que não viu os jogadores a discutir e que viu o jogo até final.

Disse ainda que é a primeira vez que o arguido se vê envolvido neste tipo de acontecimentos, sendo dos jogadores mais corretos e exemplares que a equipa tem.

Ora, o depoimento desta testemunha afigura-se insuficiente para abalar minimamente o conteúdo dos factos relatados no relatório do Sr. Árbitro.

Desde logo porque afirmou que o árbitro se encontrava junto da baliza, logo muito perto dos acontecimentos que se situaram junto à tabela, e, seguramente, mais perto que a própria testemunha.

Em segundo lugar porque, tendo visto o jogo até final, conforme relatou, disse não ter visto qualquer discussão entre o Arguido e o atleta adversário o que, na dinâmica dos acontecimentos, é pouco provável, ou inverosímil.

Assim, ficou inabalavelmente demonstrada o conteúdo da acusação, pela visão unívoca dos acontecimentos relatados no relatório confidencial do árbitro e, em parte, pela testemunha arrolada.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da acusação, cujos factos dela constantes são aqui considerados integralmente provados.

O comportamento do Arguido, descrito no número II dos factos provados (n.º 2 da Acusação), na parte respeitante à tentativa de agressão ao seu adversário, é sancionado nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 7 dias a 1 ano.

Porém, milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD – FPP pelo que, de acordo com o número 4 do mesmo artigo, os limites mínimo e máximo da sanção será reduzida para metade.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresenta e da prova testemunhal.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com suspensão de 7 dias a 1 ano, sanção reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo por força do disposto na alínea b) do artigo 42.º do R.D. da FPP.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de atleta foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

A integridade física dos atletas deve ser respeitada a todo o tempo por parte de todos os agentes desportivos onde o Arguido se insere.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto apesar de ser esperado da parte dos atletas a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, certo é que as consequências foram reduzidas.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais

são destinadas a prevenir violência gratuita no desempenho da sua actividade de atleta.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção de suspensão de 10 dias, pelo cometimento do ilícito disciplinar previsto do n.º 4 e n.º 5 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

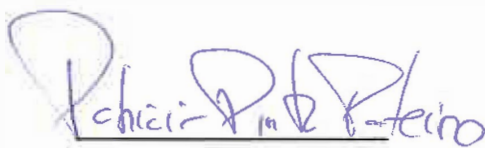
À sanção ora proferida deverá descontar-se a sanção provisória automaticamente determinada por força da lei.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

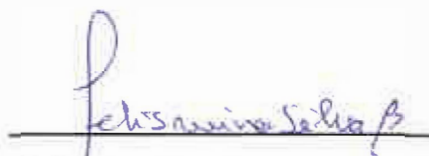
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco